

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA TIPO C

Processo nº 14035-87.2011.4.01.3500/Classe: 7100

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Requerido : **CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFMB**

Requerido : **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM**

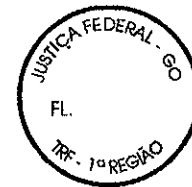
Assistente do requerente: **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFMB** e do **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 3ª REGIÃO – CRBM**, visando à suspensão, nos limites territoriais do Estado de Goiás, dos efeitos da Resolução CFBM nº 78/2002, na parte que autoriza biomédicos a operarem aparelhos de raio-x ou equipamentos de diagnósticos de imagem.

Alega o MPF, em síntese, que: a) a Resolução CFBM nº 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina – CFBM, ao autorizar os biomédicos a operar aparelhos de raio-x, inovou o ordenamento jurídico, atribuindo-lhes competência não prevista em lei; b) a autorização aos biomédicos de operar equipamentos de radiologia não foi acompanhada da adaptação da grade curricular no curso de Biomedicina, que não prepara o aluno para operação de aparelhos médicos emissores de radiação; c) a execução de operações com aparelhos de raio-x compete a Técnicos em Radiologia, cujo curso possui carga horária de 1.200 horas, além de estágio complementar de 600 horas, ao passo que o curso de Biomedicina em Goiás traz, em sua grade curricular, somente 64 horas/aula para a disciplina “Radiobiologia e Radioisótopos”, na Universidade Federal de Goiás, e 60 horas/aula para a disciplina “Biologia aplicada ao Diagnóstico por Imagem”, na

Terina



Pontífice Universidade Católica de Goiás; d) parecer técnico apresentado pelo Dr. Robson Spinelli Gomes, físico nuclear e Doutor em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina informa que a operação de aparelho de raio-x por biomédico sem a devida qualificação técnica pode provocar exposição da população a doses desnecessárias de radiação, potencializando casos de tumor e câncer, acarretando, ainda, manutenção inadequada nos referidos aparelhos; e) a Lei nº 6.684/79 atribui aos biomédicos somente competência para atividades complementares de diagnósticos em serviços de radiografia e de radiodiagnósticos, não lhes atribuindo competência para operação de equipamentos de radiação; f) a Resolução CFBM nº 78/2002 é ilegal, na parte que atribui aos biomédicos competência para operar equipamentos de raio-x.

Junta documentos às fls. 14/241.

Intimado, o CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA da 3ª Região manifesta-se às fls. 255/262, sustentado que: a) é legal a atuação do biomédico no campo da radiologia, em razão de previsão expressa do art. 5º, II e III, da Lei nº 6.684/79, que dispõe sobre a profissão do biomédico, e do Decreto nº 88.439/83, que regulamenta o exercício desta profissão; b) a Resolução CFBM nº 78/2002 só veio a normatizar o que estava previsto na lei e no decreto; c) os registros das habilitações dos profissionais biomédicos somente são deferidos mediante a efetiva comprovação de capacidade técnica, com a demonstração de cumprimento de requisitos e condições estabelecidos na Resolução nº 169/2009, do Conselho Federal de Biomedicina; d) as atividades de radiologia não são privativas dos técnicos de radiologia, uma vez que a Lei nº 7.394/85 não traz tal determinação, além de que a ANVISA, por meio da Portaria nº 453/98, prevê administração de radiações ionizantes por meio de médico ou odontólogo qualificado ou técnico, enfermeiro ou outro profissional de saúde treinado e que esteja sob supervisão de um médico ou odontólogo; e) o biomédico poderá atuar nas áreas citadas desde que seja legalmente habilitado em Radiologia, Imaginologia, Biofísica e Instrumentalização Médica, sendo tais habilitações concedidas de acordo com o estágio efetivamente realizado durante a graduação ou através de cursos de pós-graduação ou de especialização.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA manifesta-se às fls. 277/289, sustentado que: a) a realização de serviços de radiografia por parte do



biomédico com currículo efetivamente realizado está prevista no art. 5º, inc. III, da Lei nº 6.684/79; b) não há qualquer menção, nas informações dadas no parecer técnico do Dr. Robson Spinelli Gomes, de que os profissionais biomédicos especializados nessa área não possam exercer as atividades de radiologia; c) o exercício do técnico em radiologia é simplesmente de operador de máquina, não se podendo comparar seu conhecimento com o do biomédico, cuja formação é de nível superior.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls.293/295).

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 3ª REGIÃO apresentou contestação de fls.311/320, em que sustenta, em resumo: a. a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação; b. a improcedência do pedido.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA apresentou a contestação de fls.334/335, ratificando os termos da petição de fls.255/262.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou impugnação à contestação (fls.338/347).

Intimados a especificar provas, o CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA se manifestou (fls.367/371).

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER requereu ingresso no feito como assistente do autor (fls.411/422).

O MPF manifestou concordância com o ingresso do CONTER, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl.716). O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA não manifestou objeção ao ingresso do CONTER (fls.719/723).

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 3ª REGIÃO apontou necessidade de apensamento do feito ao de número 0036156-75.2012.4.01.3500 (fls.726/729).

O CONTER foi admitido na qualidade de assistente simples do autor (fl.735). Vieram os autos conclusos.



É o relatório.

Fundamento e Decido.

Cumpra, inicialmente, analisar com rigor as ações coletivas propostas em desfavor do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA com o fim de tornar sem efeito a Resolução CFBM nº 78/2002, na parte que autoriza biomédicos a operarem aparelhos de raio-x ou equipamentos de diagnósticos de imagem.

Em 2008, o CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, autarquia federal, propôs ação em desfavor do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto (Processo **0009652-68.2008.4.03.6102**, numeração antiga 2008.61.02.009652-5).

Naquele processo, o CONTER requereu: a. a declaração de que a execução de técnicas descritas no art. 1º da Lei 7.394/1985 é exclusiva dos técnicos de radiologia, não podendo ser exercidas por biomédicos; b. a declaração de que há necessidade de inscrição dos biomédicos no Conselho Regional de Técnico em Radiologia, quando pretenderem exercer as atividades previstas na Lei 7.394/1985; c. a declaração de que os incisos II e III do artigo 5º da Lei 6.684/79 fora revogados pela Lei 7.394/85; d. a nulidade dos artigos da Resolução 78/02 CFB que autorizam a atividade técnica radiológica por biomédicos (art. 6º, caput, e §1º, 2º, e 3º)

O pedido foi julgado improcedente. Em sede de recurso, o TRF3ª Região reformou parcialmente a sentença para fixar a necessidade de habilitação específica no currículo dos biomédicos para exercício de atividade de radiologia. Após embargos, houve trânsito em julgado (fls.574/583 destes autos, fls.267/273 dos autos 14035-87.2011.4.01.3500 e consulta ao site do TRF 3ª Região).

Verina



Em **2011**, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM GOIÁS propôs a presente ação em desfavor do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA e do CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 3ª REGIÃO, requerendo a declaração de ilegalidade da Resolução CFBM n. 78/2002 na parte que atribui aos biomédicos a operação de equipamentos e sistemas médicos de diagnósticos por imagem e operação de equipamentos de diferentes fontes de energia para tratamentos que utilizam radiações ionizantes (art. 6º, §§1º, 2º, e 3º) – Processo **14035-87.2011.4.01.3500**.

No pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o MPF indicou que os efeitos da decisão operariam no território do Estado de Goiás. Neste processo, o CONTER figura como assistente simples do MPF.

Em **outubro de 2012**, o CONTER propôs a ação **52685-81.2012.4.01.3400**, na Seção Judiciária do Distrito Federal, em desfavor do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA objetivando a suspensão das normas deste conselho que atribui a biomédicos o exercício de técnicas radiológicas. Neste processo, o MPF foi intimado (fls. 566/573 destes autos e consulta ao site do TRF 1ª Região).

Já em **novembro de 2012**, o CONTER ajuizou a ação (**36156-75.2012.4.01.3500**) em desfavor do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA e do CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 3ª REGIÃO, com sede em Goiânia, com idêntico pedido, ao argumento de que o art. 16 da Lei de Ação Civil Pública limita os efeitos da decisão ao território sobre o qual o órgão prolator exercer a jurisdição. Neste processo, o MPF intervém como fiscal da lei.

Há, portanto, 4 ações coletivas propostas em desfavor do CFBM em que se pretende impedir os biomédicos de exercer atividades de radiologia (0009652-68.2008.4.03.6102, Seção Judiciária de Ribeirão Preto, 52685-81.2012.4.01.3400, Seção Judiciária do Distrito Federal, e 14035-87.2011.4.01.3500 e 36156-75.2012.4.01.3500, ambas nesta Seção Judiciária de Goiás), todas com intervenção do CONTER, e as três últimas com participação do MPF.



Cabem algumas observações sobre a identidade de ações nas ações coletivas e o artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública (*Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova – redação dada pela Lei 9494/1997*).

Como explicado pelo Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes em seu *Artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública e efeitos erga omnes*, publicado na Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, o efeito erga omnes só opera para estender os efeitos de uma decisão a quem dela não era parte no processo.

Em relação a quem figura como parte no processo, não há que se falar em efeito *erga omnes*, não havendo motivo para se falar em limitação territorial dos efeitos da decisão judicial. Veja-se a conclusão do artigo:

Em apertada síntese da exposição, pode-se concluir que: (a) é válida e eficaz a inovação decorrente da alteração do art. 16 da LACP, mas não foi modificada a sistemática especial das ações coletivas reguladas pelo CDC; (b) os efeitos *erga omnes* têm por finalidade estender, a quem não participou da relação processual, os limites subjetivos que ordinariamente decorrem da coisa julgada e de outras hipóteses de preclusão; (c) quanto aos sujeitos que compuseram a relação processual da ação civil pública, a obrigatoriedade da decisão provém dos limites objetivos e subjetivos da própria coisa julgada, independentemente dos efeitos *erga omnes*; (d) a limitação territorial ao efeito *erga omnes* contida no novo art. 16 da LACP representa restrição à substituição processual em face dos titulares de interesses individuais homogêneos que não tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, mas não prejudica a eficácia da sentença proferida em ações civis públicas ajuizadas na tutela de interesses difusos ou coletivos.



Essa foi a lição que fundamentou a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 109.435/PR, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julg. em 22/09/2010, pub. DJe de 15/12/2010.

No presente caso, trata-se de típica discussão acerca de direito coletivo. Tratando-se o CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA de parte no processo, qualquer decisão relativa a anulação de atos por ele prolatados não pode ter efeitos limitados a territórios, conforme a jurisdição do juízo prolator.

Admitir que o CONTER ou qualquer órgão do poder público, com legitimidade conjunta e/ou disjuntiva, e o CFBM discutam a validade de uma mesma resolução em todas as cidades que sediam a Justiça Federal, em virtude de uma suposta limitação territorial dos efeitos da decisão, viola a própria segurança jurídica.

A se aceitar tal interpretação, apenas no Estado de Goiás, seria necessário o ajuizamento de 9 ações de mesma natureza, já que o juízo federal da capital em regra não alcança os municípios jurisdicionados pelas subseções.

Neste ponto, vale lembrar que a própria introdução do art. 103-A, §1º na Constituição Federal revela a intenção do legislador de evitar a multiplicação de demandas que possam colocar em risco a segurança jurídica.

Quer-se com isso concluir haver identidade parcial entre a ação do Processo 0009652-68.2008.4.03.6102/SP que tramitou na Justiça Federal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto, já com trânsito em julgado, e a presente ação.

O fato de o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL figurar como autor nesta ação e o CONTER figurar como assistente simples do autor nesta ação e autor na ação que tramitou em Ribeirão Preto não impede o reconhecimento da identidade de ações.

Isso porque ambos têm legitimidade para propor, conjuntamente ou não, ação para defender o interesse discutido neste processo. O CONTER,



vale lembrar, também atua como poder público neste processo. Daí a incidência do disposto no art. 103, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado ao caso por força do artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública.

Não haveria identidade total tão-somente em virtude da presença do CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 3ª REGIÃO no polo passivo da presente ação.

Ocorre que, sendo os Conselhos Regionais executores dos normativos do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA (Lei 6.684/1979, artigo 12, inciso XIII), o conhecimento de tal pedido encontra óbice na própria coisa julgada formada, diante do que dispõe os artigos 473 e 474 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 267, inciso V).

Sem custas ou honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2014.

EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Substituto